



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.252 - MT (2010/0034964-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO SALTO DA ALEGRIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PROCEDER NA BAIXA DO APONTAMENTO DO NOME DA PARTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. EXAGERO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO.

- 1. Recebidos os embargos de declaração como agravo regimental.*
- 2. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*
- 3. Possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Precedentes.*
- 6. Possível também a redução do valor das **astreintes**, quando se verificar que foram estabelecidas de forma desproporcional, podendo gerar enriquecimento sem causa.*
- 4. RECURSOS DESPROVIDOS.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.252 - MT (2010/0034964-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO SALTO DA ALEGRIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo Banco do Brasil S.A. e *embargos de declaração* opostos pelo Posto Salto da Alegria Ltda., ambos recursos, contra decisão que proveu parcialmente o recurso especial do banco/recorrente para o fim específico de reduzir o valor das *astreintes*, por considerá-la desproporcional, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PROCEDER NA BAIXA DO APONTAMENTO DO NOME DA PARTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. EXAGERO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO.

1. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Precedentes.

*6. Possível também a redução do valor das **astreintes**, quando se verificar que foram estabelecidas de forma desproporcional, podendo gerar enriquecimento sem causa.*

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em razões do agravo regimental, pelo banco/recorrente foram reiteradas as mesmas expostas em seu recurso especial, destacando a alegada omissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto recorrido, requerendo o reconhecimento de sua nulidade, postulando, por fim, o retorno dos autos à origem para que se complemente o julgamento. Ainda, postulou o afastamento da multa.

Por sua vez, em razões dos declaratórios, a parte embargante reputou a decisão omissa e contraditória, insurgindo-se, essencialmente, com a redução da multa, considerando-a elevada. Postulou o restabelecimento do valor da multa reduzida, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)/dia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.252 - MT (2010/0034964-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Eminentes colegas, tendo em vista que as insurgências das partes dizem com a mesma situação (redução da multa), recebo os embargos de declaração opostos pelo Posto Salto da Alegria Ltda. como agravo regimental, razão pela qual passo ao julgamento conjunto de ambos os recursos.

A insurgência do banco/recorrente diz com o não afastamento da multa fixada na origem. Por sua vez, a insurgência do posto/recorrente diz com a redução da multa litigiosa, postulando o restabelecimento do patamar fixado na origem.

Entretanto, nada de novo, nem suficiente, trazem as partes agravantes capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"A pretensão recursal merece parcial acolhida para o fim exclusivo de reduzir o valor da multa diária fixada na origem.

Quanto à violação ao disposto nos artigos apontados no presente recurso, não merece ser conhecida, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Assim, embora várias as impugnações recursais da parte recorrente, o presente litígio vai limitado, tão somente, à medida cautelar de baixa do apontamento do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária e o seu quantum arbitrado na origem.

As demais questões (licitude do apontamento, exercício regular de direito, ausência de ilicitude no agir) são temas que estão sujeitos à análise na ação principal.

Dessa forma, o conhecimento da insurgência da parte recorrente limita-se ao debate acerca da verossimilhança e da urgência da pretensão da parte autora.

Preliminarmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao mérito recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, "é possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão de inscrição nos serviços de proteção ao crédito" (AgRg no REsp 737.637/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 03.03.2010).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ART. 461 CPC. VALOR DA MULTA. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.

1. Revela-se assente nesta Corte Superior que a decisão que manda excluir do cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, por tratar de obrigação de fazer, admite a fixação de multa diária por seu descumprimento e efetiva-se no próprio processo em que é proferida, dispensando ação subsequente. Precedentes.

2. Omissis.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 783.017/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ de 10.05.2010)'

Já em relação ao valor das astreintes, melhor sorte assiste ao recorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial, quando se verificar que foi estabelecida de forma desproporcional.

Não é outra a hipótese dos autos em que a multa diária, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), afigura-se exagerada, podendo gerar enriquecimento sem causa.

Impõe-se, pois, a redução do valor das astreintes, que fixo, em atenção às particularidades da espécie e aos parâmetros de razoabilidade preconizados por esta Corte (cf. AgRg no Ag 1168998/RS e Resp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

732.189/RS), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia."

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos, mantendo a decisão em seu inteiro teor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0034964-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.252 / MT

Números Origem: 491292009 491332009 6102005

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO SALTO DA ALEGRIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO SALTO DA ALEGRIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.